

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

Introdução

O Novo Código de Processo Civil tem como um de seus objetivos proporcionar uma efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, o Código reconhece uma técnica que já vinha sendo utilizada no âmbito do Código de Processo Civil de 1973: o julgamento antecipado parcial de mérito. Entretanto, o legislador, ao estabelecer essa possibilidade, acabou por criar uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da respectiva decisão.

Objetivos

A presente pesquisa objetiva contemplar as críticas da doutrina acerca da natureza jurídica da decisão do julgamento antecipado parcial de mérito, verificando seus desdobramentos na prática forense.

Metodologia

A pesquisa foi realizada a partir da análise de textos doutrinários a respeito do tema, por emprego de um método dialético.

Bibliografia Básica

- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podvm, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 9 ed. Salvador: Jus Podvm, 2014
- MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Resultados Parciais

O artigo 356, §5º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que a impugnação ao julgamento antecipado parcial de mérito se dará por agravo de instrumento, tendo o legislador conferido a essa hipótese algumas características próprias da apelação. Enquanto alguns doutrinadores consideram correta tal escolha legislativa, uma vez que a remessa dos autos ao Tribunal competente prejudicaria o julgamento do restante da demanda, outros estudiosos da área questionam a real natureza desse julgamento, bem como qual o recurso cabível. Seus argumentos encontram respaldo na aptidão da decisão em fazer coisa julgada material, sendo passível de ser submetida ao rito da execução definitiva, bem como de ser objeto de impugnação por meio de ação rescisória. Ademais, problematizam a consequente ausência de efeito suspensivo.